



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Projeto de Lei n.º 52/2025

Relatório

O Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa a alteração da Lei Municipal 2.782/2021 que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo Of. nº 135/2025/GPFA do Chefe do Poder Executivo (fls. 02) informando do que se trata a propositura, do Projeto de Lei nº 52/2025 (fls. 03/04), despacho inicial da Presidente da Câmara (fls.05).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Constitucionalidade e legalidade

Sobre a matéria objeto da proposição, o Município é competente para legislar a respeito, ante o que dispõe o art. 30, inc. I da CF/88¹ c/c art.11-A da Lei Federal nº 12.587/2012². Não há restrições quanto a iniciativa de proposição da matéria, pelo que o Exmo. Prefeito Municipal.

A proposição consiste em implementar alterações na Lei Municipal nº 2.782/21. a grande maioria delas é a de alterar a sigla da secretaria municipal que era denominada “Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social – BDTRANS” e passou a ser denominada “Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS).

Outrossim, há duas alterações a serem implementadas que carecem de atenção, a primeira refere-se ao disposto no art. 2º do projeto de lei, que revoga o §2º do art.4º da Lei Municipal nº 2.782/21, pois este dispositivo fixa preço público em 2% sobre o faturamento mensal da plataforma de transporte a título de resarcimento pelo uso intensivo do viário urbano e pela exploração do serviço oferecido através das plataformas tecnológicas.

Vejamos:

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

²Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 4º [...]

“§ 2º A título de resarcimento pelo uso intensivo do viário urbano e pela exploração do serviço oferecido através das plataformas tecnológicas, as operadoras pagarão preço público no percentual de 2% (dois por cento) do seu faturamento mensal.”

A revogação deste dispositivo é constitucional, na medida que não se pode cobrar preço público pelo uso de bem público comum, que não inviabilize seu uso pela coletividade. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 11.185/2019 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - LEI FEDERAL N. 12.587/2012 - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.640 - COMPETÊNCIA DOS ENTES MUNICIPAIS PARA FISCALIZAR E REGULAMENTAR O SERVIÇO - §§1º E 2º DO ARTIGO 8º, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11, INCISOS I E V DO ARTIGO 12 - RESTRIÇÕES QUE CONTRARIAM AS DIRETRIZES DA NORMA FEDERAL - VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Compete ao Município regulamentar e fiscalizar o transporte remunerado privado individual de passageiros em âmbito local, sendo-lhe vedado estabelecer condições e requisitos para a prestação do serviço em contrariedade ao que determina a Lei de Mobilidade Urbana. A implementação de referidas condições e requisitos por legislação local, além de ocasionar a inconstitucionalidade formal da norma, também evidenciará vício material, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Os §§1º e 2º do artigo 8º, o inciso II e o parágrafo único do artigo 11, bem como os incisos I e V do artigo 12, todos da Lei n. 11.185/2019, do Município de Belo Horizonte, impõe restrições que contrariam as diretrizes da norma federal, bem como representam violação à livre iniciativa, o que impõe a declaração da sua inconstitucionalidade. V.v.: Os municípios têm competência legislativa para disciplinar o transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo, cuja fiscalização e regulamentação estão adstritas ao âmbito de atuação local, condicionada aos princípios constitucionais da razoabilidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, bem como às diretrizes fixadas na Lei Nacional de Mobilidade Urbana, com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 13.640/2018, e ao precedente do STF contido no RE nº 1.054.110/SP, em repercussão geral. A submissão do serviço de agenciamento entre usuários e motoristas à prévia autorização estatal impõe uma limitação ao ingresso de novos agentes, de novas plataformas digitais no mercado ("barreira de entrada"), por eventualmente propiciar a criação de "monopólios de fato" ou oligopólios, cartéis, trustes ou outras formas de concentração do poder econômico ("reservas de mercado"), no setor de intermediação via "aplicativos", o que viola frontalmente os princípios da razoabilidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



escolha dos usuários consumidores e da liberdade profissional dos próprios motoristas. **É INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO USO NORMAL DE BEM DE USO COMUM DO POVO, POR PRESTADORES OU INTERMEDIADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, QUANDO NÃO HÁ INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM UTILIZADO NEM RESTRIÇÃO DE ACESSO DA COLETIVIDADE AO SEU USO, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ISONOMIA, DA IMPESOALIDADE, DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.** (TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.19.151719-2/2000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/07/2021, publicação da súmula em 20/08/2021) – Destacou-se.

A segunda alteração que carece atenção, refere-se ao art. 9º da proposição, o qual altera o art. 14, §§1º e 2º da Lei Municipal nº 2.782/21. A alteração consiste em ampliar a “idade” dos veículos utilizados para realização do transporte individual. Não vislumbro óbice legal ou constitucional acerca da alteração, pelo que cabe as comissões de mérito avaliarem a alteração proposta.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 52/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão com emenda.

Bom Despacho, 06 de agosto de 2025.


Igor Soares
Vereador



ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:00 h (dezesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Igor Soares (Presidente)**, **Eltinho (Secretário)** e **Eduardo Estrutura**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

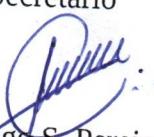
- 1) Discussão e Deliberação sobre o PL 46/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação aprovado por meio da Lei nº 2493, de 24 de junho de 2015 e da outras providências. O Relator Vereador Eltinho apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 2) Discussão e Deliberação sobre o PL 51/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que altera e acresce dispositivos da Lei nº 2.945, de 5 de setembro de 2023, que dispõe sobre a isenção de tributos municipais para instituições de Assistência Social sem fins lucrativos e Clubes de Serviços no Município de Bom Despacho, e dá outras providências. O Relator Vereador Igor Soares apresentou parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 3) Discussão e Deliberação sobre o PL 52/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2.782/2021 que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho. O Relator Vereador Igor Soares apresentou parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 4) Discussão e Deliberação sobre o PL 55/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2.926/2023 (Composição do Conselho Municipal de Educação). O Relator Vereador Eltinho apresentou parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, Rodrigo S. Pereira, analista parlamentar jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.


Igor Soares
Igor Soares Silva
Presidente


Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Secretário


Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Membro


Rodrigo S. Pereira
OAB/MG 119.120
Analista Parlamentar Jurídico